

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - ABRUC, associação representativa de classe de âmbito nacional, inscrita no CNPJ n.º 00.733.650/0001-46, com sede na SEPN, Quadra 516, Bloco D, Lote 9, Asa Norte, CEP: 70.770-524, por seu Presidente Reitor Cláudio Jacoski, por seus advogados constituídos, vem à presença de Vossa Excelência com fundamento nos arts. 5º, inciso LXX, 213 e outros da Constituição da República, nas Leis n.º 12.871/2013, n.º 9.394/1996 e n.º 12.016/2009, ajuizar

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE ORDEM LIMINAR

Contra **ato omissivo** do Ilustre Ministro de Estado da Educação, que exerce suas funções junto ao Ministério da Educação, órgão integrante da União, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Bloco “L”, 8º Andar, telefone: (61) 2022-7828 e e-mail: gabinete-doministro@mec.gov.br.



Parte 1: O Mandado de Segurança

1.1. Introdução ao Caso

O setor de educação superior nacional é formado de modo heterodoxo, com IES¹ de naturezas diversas entre si. A amplitude dessas diferenças foi paulatinamente reconhecida pelo ordenamento jurídico e positivada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação que, inicialmente, segregava tais entidades apenas em **públicas e privadas**, tomando por discrimen serem ou não estatizadas. Antes da alteração legislativa ocorrida em 2019, o art. 19 da referida Lei tinha a seguinte redação²:

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam -se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

A LDB³ é uma norma geral e que orienta não só as condutas administrativas do Ministério da Educação, como também a interpretação das demais regras legais atinentes à competência educacional. O seu preâmbulo é claro ao dizer que a Lei **estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Essa conclusão é evidente e foi confirmada pelo Poder Legislativo que, ao editar a Lei nº 12.871, no ano de 2013, também denominada “**Lei dos Mais Médicos**”, em seu artigo 3º, clara e propositadamente excluiu de suas disposições as IES públicas, e previu sua aplicação apenas às entidades privadas, exclusivamente. Confira-se o excerto:

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

Conseqüentemente, enquanto as Universidades, Centros Universitários e Faculdades não estatizadas foram obrigadas a participar de “*editais de chamamentos públicos*” para que pudessem ofertar novos cursos de graduação em medicina, as estatais interessadas continuaram a protocolizar livremente seus requerimentos de autorização de curso perante o eMEC⁴. Para as instituições **privadas**, a União, por meio do Ministério da Educação, passou a aplicar o artigo 3º da Lei dos Mais Médicos também como fundamento para baixar portarias

1 IES: Instituições de Ensino Superior.

2 http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei9394_ldbn1.pdf

3 LDB: Lei de Diretrizes e Bases da Educação ou Lei n.º 9.394/1996.

4 eMEC: Sistema Eletrônico do Ministério da Educação.



com o objetivo de permitir ou não o aumento de vagas de cursos de medicina já existentes. Assim, estavam estabelecidos dois regimes jurídicos diferentes e em vigor, um aplicado à instituições públicas e outro às entidades privadas.

Contudo, a classificação legal das IES ainda estava incompleta e teve de ser aprofundada para retratar a realidade de modo mais integral. Assim, a partir de 2019, com o advento da Lei nº 13.868, a classificação abarcou instituições de ensino superior públicas, privadas e comunitárias (na forma da lei respectiva):

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

III - comunitárias, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019)

O impacto dessa alteração legal é direto: por imposição de lei, desde o ano de 2019 o conceito de entidade privada não se confunde com aquele relacionado às instituições comunitárias. Ocorre que, como relatado, a partir de 2019, com a alteração ocorrida no art. 19 da Lei n.º 9.394/1996 pela Lei nº 13.868, o comportamento do Poder Público deveria de ter sido modificado, **pois a incidência da Lei dos Mais Médicos foi reduzida**, de modo que o instituto dos editais de chamamento público não mais alcança as IES comunitárias. Entretanto, o MEC⁵ continuou a exigí-lo das ICES⁶, o que é ilegal. Na perspectiva da Impetrante, a Administração Pública incide na proibição “*venire contra factum proprium*”, pois aplica o dispositivo da LDB quando convém e deixa de observá-lo em outras situações cuja sua aplicação não é excepcionada - como será comprovado no decorrer deste *mandamus*.

Com relação ao “*requerimento de aumento de vagas no curso de medicina*”, a questão jurídica é ainda mais estranha, uma vez que a Lei dos Mais Médicos jamais regulamentou essa matéria e o Decreto n.º 9.235/2017, que *detalha os poderes regulatórios do MEC*, só viabiliza tal suspensão como medida punitiva, em caso de perda do prazo para que a IES peça seu recredenciamento e tal penalidade não pode ser ampliada fora de tal hipótese.

Esse contexto deu ensejo ao encaminhamento de três ofícios à Ilustre Autoridade Coatora explicitando as considerações fáticas e jurídicas ora expostas, mas, no entanto, o que se obteve foi uma resposta lacônica e desconectada do que foi noticiado. A única resposta foi emitida por um de seus assessores, que age sob seu comando (conforme Decreto n.º

⁵ MEC: Ministério da Educação.

⁶ ICES: Instituições Comunitárias de Educação Superior.



10.195/2019). Após isso, o segundo e terceiro ofícios também **informaram ao Il. Ministro da Educação de sua conduta omissiva**, da violação ao direito de petição (que exige uma resposta fundamentada e correlacionada), além da necessidade de fazer cessar a obstrução ao eMEC, não obtendo resposta aos questionamentos ou a adoção das correções necessárias.

Nesse momento, já na via judicial, o objeto do presente Mandado de Segurança é garantir às IES Comunitárias ou “ICES”:

a) Uma resposta fundamentada e concatenada pela Il. Autoridade Coatora em relação ao acesso das ICES ao protocolo do eMEC, seja para requerimento de novos cursos ou seja para solicitações de aumento de vagas nos cursos de graduação em medicina;

b) A declaração, pelo Poder Judiciário, do direito das ICES ao acesso ao protocolo do eMEC, nas condições propostas no item anterior.

1.2. Legitimidade Ativa

A Impetrante é uma *entidade associativa de representação e defesa de instituições comunitárias de ensino superior*, criada *em 1995* e que pode *agir em substituição às suas associadas em caso de ilegalidades ou violação de direitos líquidos e certos*, como consta expressamente no art. 2º, inciso II, de seu estatuto social:

TÍTULO I – Da Natureza e Finalidades

Art. 1º A Associação Brasileira das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ABRUC, é uma associação civil, sem fins econômicos, educativo, cultural e de assistência social, com sede e foro na Capital da República, Brasília, Distrito Federal, SEPN, quadra 516, bloco D, lote 09, 4º andar, ed. Via Universitas, CEP 70.770-524, que congrega, por seus Dirigentes máximos, Instituições Comunitárias de Educação Superior Brasileiras.

Art. 2º São finalidades da ABRUC:

I – promover o desenvolvimento e a integração das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, brasileiras, fortalecer a sua autonomia e buscar permanentemente a sua excelência acadêmica;

II – fomentar o relacionamento com outras entidades congêneres;

III – representar, em juízo ou fora dele, as **Instituições Comunitárias de Educação Superior – ICES**, sempre que se tratar de assuntos de interesse comum ou por solicitação dos Dirigentes das ICES, com aprovação do Conselho de Administração e homologado na Assembleia Geral e, ainda, na forma do art. 22, II.

O “*caráter nacional*” da ABRUC é comprovado a partir da verificação que suas associadas estão distribuídas em mais de nove estados da federação, notadamente em: **1) Distrito Federal; 2) Goiás; 3) Minas Gerais; 4) Mato Grosso do Sul; 5) Paraná; 6) Pernambuco; 7) Rio de Janeiro; 8) Rio Grande do Sul; 9) Santa Catarina; 10) São Paulo**. Corroborando o que é afirmado, cita-se a doutrina do Ministro Gilmar Mendes⁷:

⁷ MENDES, Gilmar. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. - 6. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1.180 a 1.185.



Quanto ao caráter nacional da entidade, enfatiza-se que não basta simples declaração formal ou manifestação de intenção constante de seus atos constitutivos. Faz-se mister que, além da atuação transregional, tenha a entidade membros em pelo menos um terço das unidades da federação, ou seja, em 9 dessas unidades (Estados-membros e Distrito federal) - número que resulta na aplicação analógica da “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (Lei n. 9-096/95, art. 7º, §1º).

Para a compreensão mais clara da relevância da Requerente, abaixo é apresentada a listagem de suas associadas, considerando aquelas que já foram oficialmente declaradas como “comunitárias” em processo administrativo regular perante o Ministério da Educação:

I – INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ASSOCIADAS À ABRUC E QUALIFICADAS PELO MEC					
Nº	Mantenedora	UF	Mantida	Portaria de Qualificação	Publicação
1	Sociedade Goiana de Cultura	GO	Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC GOIÁS	Port nº 627, 30/10/14	DOU de 31/10/14
2	Fundação Dom Aguirre	SP	Universidade de Sorocaba - UNISO	Port nº 628, 30/10/14	DOU de 31/10/14
3	Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - FUNDESTE	SC	Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ	Port nº 629, 30/10/14	DOU de 31/10/14
4	Fundação Universidade do Vale do Itajaí	SC	Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI	Port nº 630, 30/10/14	DOU de 31/10/14
5	Missão Salesiana de Mato Grosso	MS	Universidade Católica Dom Bosco - UCDB	Port nº 631, 30/10/14	DOU de 31/10/14
6	União Brasileira de Educação e Assistência	RS	Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS	Port nº 632, 30/10/14	DOU de 31/10/14
7	Associação Faculdades Católicas Petropolitanas	RJ	Universidade Católica de Petrópolis - UCP	Port nº 633, 30/10/14	DOU de 31/10/14
8	Fundação da Universidade do Oeste de Santa Catarina - FUNOESC	SC	Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC	Port nº 634, 30/10/14	DOU de 31/10/14
9	Fundação Educacional de Criciúma	SC	Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC	Port nº 635, 30/10/14	DOU de 31/10/14
10	Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura	RS	Universidade Católica de Pelotas - UCPel	Port nº 655, 5/11/14	DOU de 06/11/14
11	Associação Paranaense de Cultura	PR	Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR	Port nº 656, 5/11/14	DOU de 06/11/14
12	Sociedade Campineira de Educação e Instrução	SP	Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC-Campinas	Port nº 657, 5/11/14	DOU de 06/11/14
13	Instituto Adventista de Ensino	SP	Centro Universitário Adventista de São Paulo - UNASP	Port nº 658, 05/11/14	DOU de 06/11/14
14	Associação Pro Ensino Superior em Novo Hamburgo	RS	Universidade Feevale	Port nº 661, 5/11/14	DOU de 06/11/14
15	Fundação Valeparaibana de Ensino	SP	Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP	Port nº 662, 5/11/14	DOU de 06/11/14
16	Centro de Educação Técnica e Cultural	PE	Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP	Port nº 663, 5/11/14	DOU de 06/11/14
17	Soc. Carit. e Lit São Francisco de Assis Zona Norte	RS	Universidade Franciscana - UFN	Port nº 664, 5/11/14	DOU de 06/11/14
18	Fundação Regional Integrada	RS	Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI	Port nº 665, 5/11/14	DOU de 06/11/14
19	Fundação São Paulo	SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP	Port nº 666, 5/11/14	DOU de 06/11/14
20	Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social	RS	Universidade do Vale do Taquari - UNIVATES	Port nº 667, 5/11/14	DOU de 06/11/14
21	Ação Educacional Claretiana	SP	Centro Universitário Claretiano - CEUCLAR	Port nº 668, 5/11/14	DOU de 06/11/14
22	Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul	RS	Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI	Port nº 675, 12/11/14	DOU de 13/11/14



23	Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ	SC	Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE	Port nº 676, 12/11/14	DOU de 13/11/14
24	Associação Pró Ensino em Santa Cruz do Sul	RS	Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC	Port nº 677, 12/11/14	DOU de 13/11/14
25	Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros	SP	Centro Universitário da Fundação Inaciana Padre Sabóia de Medeiros - FEI	Port nº 678, 12/11/14	DOU de 13/11/14
26	Faculdades Católicas	RJ	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio	Port nº 679, 12/11/14	DOU de 13/11/14
27	Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL	SC	Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL	Port nº 683, 12/11/14	DOU de 13/11/14
28	Casa Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana	SP	Universidade São Francisco - USF	Port nº 685, 12/11/14	DOU de 13/11/14
29	Instituto Presbiteriano Mackenzie	SP	Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM	Port nº 686, 12/11/14	DOU de 13/11/14
30	Fundação Educacional de Votuporanga	SP	Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV	Port nº 687, 12/11/14	DOU de 13/11/14
31	Fundação Universidade de Caxias do Sul	RS	Universidade de Caxias do Sul - UCS	Port nº 736, 19/12/14	DOU de 02/12/14
32	Associação Antonio Vieira	RS	Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS	Port nº 737, 19/12/14	DOU de 02/12/14
33	Fundação Universidade de Cruz Alta	RS	Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ	Port nº 784, 19/12/14	DOU de 22/12/14
34	Fundação Educacional de Barretos	SP	Centro Universitário da Fundação Educacional Barretos - UNIFEB	Port nº 785, 19/12/14	DOU de 22/12/14
35	Fundação de Ensino Octávio Bastos	SP	Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos - UNIFEOB	Port nº 786, 19/12/14	DOU de 22/12/14
36	Associação Educacional Luterana Bom Jesus/ IELUSC	SC	Instituto Superior e Centro Educacional Luterano Bom Jesus/ IELUSC	Port nº 787, 19/12/14	DOU de 22/12/14
37	Sociedade Mineira de Cultura	MG	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-Minas	Port nº 788, 19/12/14	DOU de 22/12/14
38	Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico	PE	Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA	Port nº 789, 19/12/14	DOU de 22/12/14
39	Fundação Universidade de Passo Fundo	RS	Universidade de Passo Fundo - UPF	Port nº 220, 26/02/15	DOU de 02/03/15
40	Fundação Atilla Tabor da	RS	Universidade da Região da Campanha - URCAMP	Port nº 316, 29/04/15	DOU de 30/04/15
41	Instituto Metodista de Ensino Superior	SP	Universidade Metodista de São Paulo - UMESP	Port nº 343, 7/05/15	DOU de 08/05/15
42	Instituto Metodista Izabela Hendrix	MG	Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix	Port nº 344, 7/05/15	DOU de 08/05/15
43	Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista	SP	Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP	Port nº 381, 27/05/15	DOU de 28/05/15
44	Congregação Santa Dorotéia do Brasil	PE	Faculdade Frassinetti do Recife - FAFIRE	Port nº 382, 27/05/15	DOU de 28/05/15
45	Sociedade Visconde de São Leopoldo	SP	Universidade Católica de Santos - UNISANTOS	Port nº 384, 27/05/15	DOU de 28/05/15
46	Fundação Educacional de Ituverava	SP	Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava - FFCL	Port nº 502, 16/09/16	DOU de 19/09/16
47	Fundação Educacional Encosta Inferior do Nordeste - Feein	RS	Faculdades Integradas de Taquara - FACCAT	Port nº 530, 20/09/16	DOU de 21/09/16
48	Associação Instrutora Missionária - AIM	PE	Faculdade de Ciências Humanas de Olinda - FACHO	Port nº 426, 14/06/18	DOU de 15/06/18
49	União Brasileira de Educação e Cultura	DF	Universidade Católica de Brasília - UCB	Port nº 427, 14/06/18	DOU de 15/06/18

Embora a jurisprudência da Corte Constitucional seja no sentido da dispensa de autorização individual e expressa das associadas para que seja ajuizado Mandado de Segurança Coletivo (*Súmula STF n.º 629*), **a Impetrante chamou assembleia geral extraordinária em que foi votado e aprovado expressamente o ajuizamento da presente ação:**



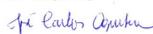
DocuSign Envelope ID: 1A92BA7D-AA66-4AAA-AEA4-7EC12E53F923



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

ATA DA 45ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ABRUC

Aos trinta dias de março de dois mil e vinte e dois, na Sede da **Associação Brasileira das Instituições Comunitárias de Educação Superior – ICES/ABRUC**, iniciou-se a **45ª Assembleia Geral Extraordinária da Associação Brasileira das Instituições Comunitárias de Educação Superior – ABRUC. Presentes**, pelo **[I] Conselho de Administração da ABRUC: Presidente**, o Reitor Cláudio Alcides Jacoski, [1] UNOCHAPECÓ; o **2º Vice-presidente**, Reitor Paulo Muniz Lopes, [20] ACES-UNITA; o **1º Secretário**, Reitor Rogério Augusto Profeta, [17] UNISO; a **1ª Tesoureira**, Reitora Olga Izilda Ronchi, [24] PUC- Goiás; pelo **[II] Conselho Fiscal da ABRUC**: o Reitor Silvio lung, [26] BOM JESUS/IELUSC; o Reitor Pedro Rubens Ferreira Oliveira, [2] UNICAP; a Reitora Luciane Bisognin Ceretta, [3] UNESC; o Reitor Marcio Araújo Olivério, [11] UMESP, e a Reitora Bernadete Maria Dalmolin, [5] UPF; **[III] Dos demais membros da Associação**, estiveram presentes as Reitoras, Reitores, Pró-Reitores e outros representantes das ICES a seguir relacionadas: [4] PUC-Campinas, [6] URCAMP, [7] USF, [8] FFCL, [9] UNIVALE, [10] UNISINOS, [12] MACKENZIE, [13] UNIVATES, [14] PUCPR, [15] UNASP, [16] UNILASALLE, [18] UNISC, [19] PUCRS, [21] UCDB, [22] UNIFEOB, [23] FEI, [25] UFN, [27] UNIFEV. **A pauta da assembleia constou** das propostas assim apresentadas: **1.** Discussão e votação da proposta de ajuizamento de Mandado de Segurança Coletivo sobre a não incidência do art. 3º, da Lei n.º 12.871/2013, em relação às IES Comunitárias e **2.** Discussão e votação da proposta de ajuizamento de Ação Ordinária, de finalidade coletiva, com fins de requerer tutela judicial declaratória sobre a ilicitude das regras econômicas utilizadas nos editais de chamamento público de medicina com fins de que não sejam aplicadas novamente no futuro. O Presidente, Reitor Claudio Alcides Jacoski, deu boas-vindas a todos, agradecendo a presença de cada membro e declarou aberta a Assembleia. Em seguida, passou-se a leitura das propostas de ajuizamento de Mandado de Segurança Coletivo e Ação Ordinária, pelo Secretário Executivo, José Aguilera. Após serem apresentadas as propostas, o Presidente cedeu a palavra ao Assessor Jurídico da ABRUC Dyogo Cesar Batista Viana Patriota, para apresentar os conteúdos das duas medidas judiciais, seguido de espaço para os membros da assembleia apresentarem suas dúvidas e questionamentos. Após os apontamentos e seguido das respectivas votações, ficou decidido para [1] o ajuizamento de Mandado de Segurança Coletivo com 20 votos pela aprovação, 5 abstenções e 2 votos em branco; para [2] o ajuizamento de Ação Ordinária com 19 votos pela aprovação, 5 abstenções e 3 votos em branco. Encerrada a discussão das pautas e nada mais a tratar, o presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a 45ª Assembleia Geral Extraordinária. **E, por fim**, eu, José Carlos Aguilera, Secretário Executivo da ABRUC, lavro a presente ata que, após lida e aprovada em Assembleia, será encaminhada para registro em cartório e o devido arquivo. Brasília-DF, 30 de março de 2022.

DocuSigned by:

381FE71E2B7B462...

José Carlos Aguilera – Secretário Executivo da ABRUC

SEPN Quadra 516, Conjunto D, Lote 9, Edifício Via Universitárias, 4º. Andar. CEP: 70.770-524. Brasília DF

2022/03/30 de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília, Registrado sob o Nº 00000125026, Livro A066, fl. 237, em 07/06/2022. São Digital: JDF12022022004794CFEA | MP2.20001 e art. 11 da Lei 11.418/06 | Para consultar o selo acesse: www.tfdjus.br | Assinado Digitalmente por: MARIA DA GRAÇA ALVES LIMA ALBUQUERQUE - Escrevente Substituto



1.3. Cabimento e Ato Coator

É cabível o ajuizamento de Mandado de Segurança Coletivo para defender direito coletivo, notabilizado por sua característica transindividual e referente à categoria das instituições comunitárias de educação superior, todas ligadas entre si por uma relação jurídica base, justamente sua qualificação como “*comunitárias*”. Sobre o tema é expresso o Ministro Gilmar Mendes⁸:

Em relação ao objeto do mandado de segurança coletivo, pode-se afirmar que tal instrumento processual, na qualidade de ação coletiva, não visa apenas à tutela de direitos individuais, mas também de direitos coletivos, assim como dos denominados direitos individuais de caráter comum ou homogêneos.

Conforme a Súmula STF n.º 630, ainda que se tratasse de direitos individuais homogêneos não ocorreria prejuízo ao conhecimento e à tramitação do presente *writ*, pois que é cabível a ação constitucional mesmo na hipótese de defesa de apenas parcela de suas associadas:

A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

Os atos coatores atribuídos ao Il. Ministro de Estado da Educação estão devidamente documentados, na medida em que foram três as notificações encaminhadas pela ABRUC e apenas a primeira obteve uma resposta genérica e desconectada aos fundamentos e requerimentos feitos, valendo ressaltar que não houve qualquer manifestação em relação às demais correspondências, o que confirma a conduta omissiva violadora de diversas garantias constitucionais e legais, entre elas o respeito ao direito de petição, ao princípio da isonomia e à ausência de impedimento legal de acesso ao eMEC. Tratando-se, conclusivamente, de conduta omissiva, o entendimento jurisprudencial é que o prazo decadencial ao ajuizamento da presente medida coletiva se renova periodicamente:

Anistiado político (declaração). Reparação econômica mensal e parcelas atrasadas (não-pagamento). Omissão continuada (decadência não-configurada). Via eleita (adequação). Previsão orçamentária (existência). Concessão da segurança (caso). Precedentes.

1. Tendo sido o impetrante declarado anistiado político mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, cabe ao Ministro de Estado da Defesa, após a

8 Op. cit. Fl. 483.



ciência do fato, efetuar o pagamento da reparação econômica mensal e dos atrasados decorrentes da retroatividade conferida a essa declaração.

2. Não satisfeita, por completo e no prazo legal, tal obrigação, configurada está a omissão continuada, por isso mesmo renovável o prazo de impetração do mandado de segurança, sendo descabido cogitar-se de decadência.

3. Sendo tal a hipótese dos autos, houve ofensa a direito líquido e certo do impetrante, mormente diante da previsão de recursos orçamentários destinados aos consectários pecuniários relativos às declarações de anistia. Precedentes.

4. Segurança concedida. (MS 12.772, Relator Ministro Nilson Naves, Terceira Seção, Data do Julgamento em 12/03/2008, Dje 04/08/2008)

Por qualquer prisma, enfim, o *mandamus* é tempestivo, uma vez que a última notificação encaminhada à Il. Autoridade Coatora foi protocolizada na data de 17/05/2022 e continua sem resposta ou liberação do eMEC até agora.

Parte 2: O Mérito

2.1. Atos Coatores Omissivos

A Il. Autoridade Coatora foi notificada pela Impetrante em três ocasiões em razão de condutas administrativas ilegais que violam garantias constitucionais das entidades associadas à Impetrante, quais sejam: **a) A inaplicabilidade do instituto dos editais de chamamentos públicos para autorização de novos cursos de graduação em medicina ou aumento de vagas às ICES; b) A não incidência da Portaria MEC n.º 328/2018 ou Portaria da Moratória dos cursos de graduação em medicina às ICES. O Il. Ministro da Educação manteve-se omissivo e nenhum comportamento da Administração Pública foi corrigido.**

Sobre a base jurídica das notificações, o art. 19, da LDB (com a modificação ocorrida em 2019) **classificou as IES em três categorias administrativas diferentes**, segregadas entre si, de modo que *os termos IES pública, privada e comunitária não podem ser confundidos ou interpretados como sinônimos*:

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento) (Regulamento)

*I - **públicas**, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;*

*II - **privadas**, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.*

*III - **comunitárias**, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019)*



§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem qualificar-se como profissionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas. (Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019)

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019)

Logicamente, **é ilegal suspender o acesso das ICES - Instituições Comunitárias de Educação Superior - ao protocolo eMEC** para requerer novas autorizações de cursos de graduação em medicina ou aumento de vagas em relação àqueles já instalados, uma vez que foi positivado expressamente pelo art. 3º, da Lei n.º 12.781/2013, **que sua incidência está limitada exclusivamente às IPES - Instituições Privadas de Educação Superior**, na medida em que a interpretação do *caput* do dispositivo legal em tela deve ser feita em observância à LDB. Eis a disposição do *caput* do mencionado art.3º da Lei do Programa Mais Médicos:

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA

*Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, **por instituição de educação superior privada**, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:*

(...)

Embora seja imposição de lei, é possível estimar que a Il. Autoridade Administrativa busque se esquivar do cumprimento da regra informando que o substantivo “*privadas*” é utilizado de modo genérico pelo MEC, contudo, se tal fato ocorresse não seria verdadeiro e implicaria na incidência da vedação *venire contra factum proprium*. Há diversas normas administrativas editadas pelo próprio Ministério da Educação que fazem essa segregação, de modo claro e expresso, entre IES privadas e IES comunitárias. É o caso da Portaria MEC n.º 314/2022⁹, que regulamentou o ensino técnico exclusivamente para os IPES e gerou, em decorrência da situação, outra notificação por quebra de isonomia. Abaixo consta excerto da norma administrativa:

⁹ <https://in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-314-de-2-de-maio-de-2022-396907692>



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/05/2022 | Edição: 82 | Seção: 1 | Página: 20

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 314, DE 2 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre habilitação e autorização para a oferta de cursos técnicos por Instituições Privadas de Ensino Superior - IPES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), e na Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021 (Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação), resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas para habilitação e autorização de Instituições Privadas de Ensino Superior - IPES credenciadas para oferta de cursos de graduação e que tenham interesse em ofertar cursos técnicos de nível médio.

No site¹⁰ do Ministério da Educação, a notícia além de ser amplamente publicizada é retratada mais uma vez como uma legislação vinculada apenas às IES privadas:



Ministério da Educação

O que você procura?

EDUCAÇÃO TÉCNICA

MEC lança portaria para ampliar a oferta de ensino técnico nas universidades privadas

Novo normativo irá deixar o processo de solicitação e autorização de oferta de ensino técnico pelas universidades privadas mais dinâmico, célere e efetivo

Publicado em 11/05/2022 18h22 | Atualizado em 12/05/2022 14h23

Compartilhe: [f](#) [t](#) [e](#)

Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec), publicou a Portaria MEC nº 314, de 2 de maio de 2022, atualizando a Portaria nº 1.718, de 8 outubro de 2019, com o objetivo de otimizar o processo de habilitação e autorização de oferta dos cursos técnicos por instituições privadas de ensino superior e adequá-los às novas Diretrizes para a Educação Profissional e Tecnológica dispostas na Resolução CNE/CP nº 01, de 05 de janeiro de 2021, e na 4ª versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT).

A portaria MEC nº 314 prevê, em seu artigo 5º, que a oferta de cursos técnicos em Instituições Privadas de Educação Superior (IPES) depende de autorização concedida pela Setec, conforme o prazo e procedimentos disciplinados em edital que foi publicado nesta quarta-feira (10). Trata-se do Edital Setec nº48/2022.

¹⁰ <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/mec-lanca-portaria-para-ampliar-a-oferta-de-ensino-tecnico-nas-universidades-privadas>



Há, todavia, outras normas administrativas advindas do Ministério da Educação e sob a competência da Il. Autoridade Administrativa voltadas apenas às ICES, como é o caso das Portarias MEC n.º 863/2014¹¹ e n.º 167/2015¹², **ambas direcionadas a regular o processo de qualificação das IES Comunitárias** perante o Ministério da Educação:

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 863, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

Regulamenta o procedimento para qualificação das Instituições de Educação Superior como Instituições Comunitárias de Educação Superior, nos termos da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, bem como o disposto no art. 4º da Lei nº 12.881, de 2013, resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o procedimento para a qualificação das Instituições de Educação Superior - IES como Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, delega atribuições à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SÉRES e estabelece modelo de requerimento padrão para instrução do pedido de Certificação de Instituições Comunitárias de Educação Superior.

PORTARIA Nº 167, DE 3 DE MARÇO DE 2015

Altera a Portaria MEC nº 863, de 3 de outubro de 2014, que regulamenta o procedimento para qualificação das Instituições de Educação Superior - IES como Instituições Comunitárias de Educação Superior.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º, da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º O Art. 5º da Portaria MEC nº 863, de 3 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º
Parágrafo único. A Portaria de deferimento do pedido publicada no Diário Oficial da União será considerada como certidão de qualificação de que trata o caput" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CID FERREIRA GOMES

11 http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16478-portaria-863-2014&category_slug=outubro-2014-pdf&Itemid=30192

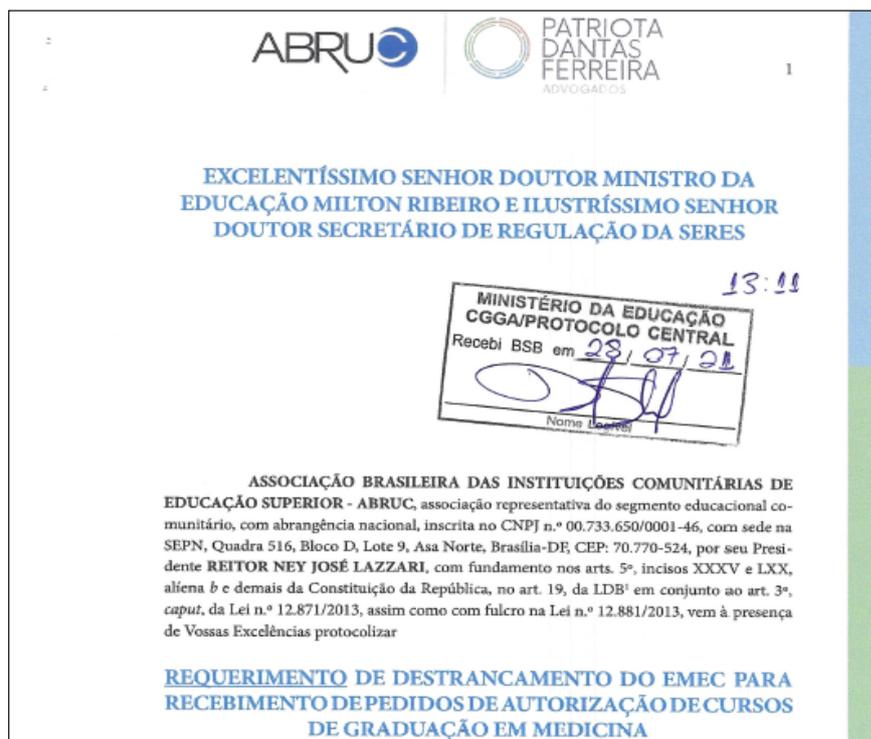
12 http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17163-portaria-n-167-2015-4marco&category_slug=marco-2015-pdf&Itemid=30192



Pode-se dizer, diante dos fatos e normas colacionados, que o Il. Ministro da Educação tem conhecimento concreto e específico sobre tudo que foi dito aqui, não só porque essa matéria integra sua área de competência (tanto que expediu normas administrativas sobre o assunto) como também porque foi notificado por três vezes para regularizar as ditas condutas administrativas, tendo se mantido inerte. As notificações foram encaminhadas, respectivamente, nas datas de: **a) 28/07/2021; b) 19/10/2021; c) 17/05/2022**. Os **requerimentos**, constantes de tais ofícios, podem ser sintetizados da forma abaixo descrita:

1. O reconhecimento da legitimidade da ABRUC para atuar em substituição às suas associadas;
2. O acolhimento da pretensão coletiva de declaração da inaplicabilidade do instituto jurídico do “*chamamento público*” às IES comunitárias ou ICES, conforme a literalidade do art. 19 da LDB e do art. 3º da Lei dos Mais Médicos;
3. O acolhimento da pretensão coletiva de que seja declarado que a Portaria MEC n.º 328/2018¹³ aplica-se exclusivamente às IES privadas ou IPES.

Para melhor compreensão, abaixo segue a transcrição dos principais trechos do primeiro ofício especificado:



¹³ Portaria que criou o que ficou conhecido como a “*moratória dos cursos de medicina*”.



Desde que tais solicitações sejam feitas por Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, uma vez que a LDB as diferenciou das entidades educacionais públicas ou puramente privadas, de modo que as regras instauradas pela Lei dos Mais Médicos, inclusive o "chamamento público" não têm subsunção sobre elas, o que se demonstrará nas razões que a seguir se passa a expor.

Mesmo certo da prestação do Ilustre Ministério da Educação em exercer sua função regulatória, não se pode olvidar que a ausência de resposta ou manifestação que simplesmente ignore os fundamentos que ora se expõe pode vir a ser considerado "ato coator" a justificar a judicialização coletiva dessa matéria, inclusive via Mandado de Segurança Coletivo.

1 Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



São Paulo - Distrito Federal - Rio Grande do Sul - Pernambuco
www.patriotadantasferreira.adv.br
patriotadantasferreira



(...)

1.2. Pretensão das ICES associadas à ABRUC

Em 2013, por meio da Lei nº 12.871, também conhecida como "Lei do Programa Mais Médicos", a União modificou, para algumas instituições de ensino superior, mais especificamente para as entidades mantidas pela Iniciativa Privadas, a forma de requerimento para a autorização do curso de Medicina, ao criar o "chamamento público". Posteriormente, o Ministério da Educação, editou a Portaria nº 328, de 5 de abril de 2018 e suspendeu novos editais de chamamento público para autorização de tais cursos para IES privadas.

Em relação às normas acima aventadas, o Ministério da Educação é obrigado - de modo vinculado - a observar que a Iniciativa Privada pode manter: **a. ou IES privadas; b. ou IES comunitárias**. Estas últimas possuem características próprias e distintas das demais e **se constituem num gênero também específico quando se trata de matéria educacional**, por imposição expressa da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, notadamente pela dicção do seu art. 19:

(...)

Parte 3: Os Pedidos

3.1. Considerações Finais

Em conclusão, a Requerente ressalta que nenhum de seus fundamentos ou pedidos implica, ainda que implicitamente, em controle de constitucionalidade pela Administração Pública, o que é de todo proibido. O que se está a tratar aqui **é sobre o cumprimento estrito da literalidade da lei**. Por tal razão, a Requerente **pede**:

1. Seja reconhecida a legitimidade da ABRUC para atuar na defesa dos interesses das suas Associadas;
2. Seja acolhida a pretensão coletiva patrocinada pela ABRUC na defesa de suas Associadas para declarar que o instituto jurídico do chamamento público é inaplicável às Instituições Comunitárias de Educação Superior, em conformidade à literalidade dos art. 19, inciso III, da LDB, não ocorrendo a subsunção do art. 3º da Lei n.º 12.881/2013 sobre elas, uma vez que este último dispositivo legal incide apenas para as IES privadas, conforme a dicção do art. 19, inciso II, da LDB
3. Seja acolhida a pretensão coletiva patrocinada pela ABRUC na defesa de suas Associadas para declarar que a Portaria MEC n.º 328/2018 tem sua incidência limitada exclusivamente às IES privadas, pois trata apenas de suspensão da política pública de novos chamamentos públicos.

Todos os pedidos consideram a garantia constitucional do direito de petição, que exige da Administração Pública uma resposta precisa e fundamentada. Ademais, considera-se que o Poder Público deve exercer seu dever de autotutela ao tomar conhecimento dos fundamentos postos.



Essa comunicação foi respondida de modo genérico e desconexo em relação à análise solicitada, limitada a dizer que a Portaria n.º 328/2018 suspendeu o protocolo de pedido de aumento de vagas e novos editais e que os procedimentos relativos ao último edital estavam ainda em andamento. A resposta é assinada pelo Coordenador de Gabinete Sr. Lucas Ferreira e pela Chefe de Gabinete Substituta Isis Helena Pássaro de Laet, ambos assessores imediatos da Il. Autoridade Coatora, agindo sob seu comando, conforme a dicção expressa do Decreto n.º 10.195/2019 (art. 2º e seguintes).

Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-9500 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 3391/2021/NAAI/GAB/SERES/SERES-MEC

Brasília, 12 de agosto de 2021

Ao Senhor
PEDRO RUBENS FERREIRA OLIVEIRA
Presidente ABRUC
Associação Brasileira das Instituições Comunitárias de Educação Superior
SEPN Quadra 516, Conjunto D, Lote 9, Edifício Via Universitas, 4º andar
70770-524 - Brasília/DF

Assunto: Resposta à correspondência de 28 de julho de 2021.

Prezado Senhor,

Em atenção à correspondência de 28 de julho de 2021, proveniente da Associação Brasileira das Instituições comunitárias de Educação Superior - ABRUC, informamos que a Portaria nº 328, de 2018, suspendeu o protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina.

Note-se, entretanto, que estão em andamento os procedimentos relativos ao último edital dessa natureza, divulgado pelo MEC (Edital nº 2, de 7 de dezembro de 2017), o que permitiu a autorização de novos cursos de Medicina nos municípios selecionados com base no referido edital (Ver: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=85021-edital-n-1-2018-chamada-publica-de-mantenedora-de-instituicoes-de-ed&category_slug=marco-2018-pdf&Itemid=30192).

Observa-se, ainda, que a Portaria nº 329, de 2018, determinou que os estados e municípios adotem a sistemática prevista na Lei nº 12.871, de 2013, que instituiu o Programa Nacional de Médicos, para a autorização e o funcionamento de cursos de graduação em Medicina.

Atenciosamente,

LUCAS GARCIA FERREIRA
Coordenador de Gabinete



Obviamente, o direito de petição exige da Administração Pública o dever de resposta congruente, o que é confirmado pela doutrina do Ministro Gilmar Mendes¹⁴:

Por isso, afirma-se que do direito de petição decorre uma pretensão quanto ao exame ou análise da petição (Prüfung) e à comunicação sobre a decisão (Bescheidung).

(...)

Não parece que deva ser outro o entendimento do Direito brasileiro, tendo em vista a função de instrumento de defesa de direito no nosso sistema constitucional. Não se trata, apenas, de um direito amplamente disponível, mas de garantia processual que figura como mecanismo apto para materialização do plexo normativo de outros direitos fundamentais.

Essa questão foi amplamente exposta à Il. Autoridade Coatora por ocasião da segunda notificação (19/10/2021), tendo sido inclusive juntados a ementa e o inteiro teor do Acórdão que julgou o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 31.661-STF:

Recurso ordinário em mandado de segurança.

2. Direito Constitucional e Comparado: CF 5º, LV e Anspruch auf rechtliches Gehör.

3. Procedimento administrativo e Lei 9.784/99.

4. Violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório configurada.

5. Precedente: Agr.R RE 426.147. Não apreciado o mérito administrativo, senão faltas procedimentais. 6. Recurso ordinário provido. (RMS31.661, Segunda Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 10/12/2013, Publicação em 08/05/2014)

O inteiro teor do acórdão que julgou o recurso judicial indicado acima é de tudo esclarecedor sobre a falha do Il. Ministro da Educação, notadamente por ter sido negado à Impetrante o direito de ver seus argumentos considerados. Abaixo, seguem os excertos pertinentes:

14 Op. cit. Pág. 521



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 15

RMS 31661 / DF

direito de defesa não se resume a simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar – como bem anota Pontes de Miranda – é uma *pretensão à tutela jurídica* (Comentários à Constituição de 1967/69, tomo V, p. 234).

Observo que não se cuida aqui, sequer, de uma inovação doutrinária ou jurisprudencial. Já o clássico João Barbalho, nos seus Comentários à Constituição de 1891, asseverava, com precisão:

"Com a plena defesa são incompatíveis, e, portanto, inteiramente, inadmissíveis, os processos secretos, inquisitoriais, as devassas, a queixa ou o depoimento de inimigo capital, o julgamento de crimes inafiançáveis na ausência do acusado ou tendo-se dado a produção das testemunhas de acusação sem ao acusado se permitir reinquiri-las, a incomunicabilidade depois da denúncia, o juramento do réu, o interrogatório dele sob coação de qualquer natureza, por perguntas sugestivas ou capciosas." (Constituição Federal Brasileira – Comentários, Rio de Janeiro, 1902, p. 323).

Não é outra a avaliação do tema no Direito Constitucional Comparado. Apreciando o chamado "*Anspruch auf rechtliches Gehör*" (*pretensão à tutela jurídica*) no direito alemão, assinala o *Bundesverfassungsgericht* que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o de informação sobre o objeto do processo, mas, também, o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar (Cf. Decisão da Corte Constitucional alemã – BVerfGE 70, 288-293; sobre o assunto, ver, também, Pieroth e Schlink, *Grundrechte - Staatsrecht II*, Heidelberg, 1988, p. 281; Battis, Ulrich, Gusy, Christoph, *Einführung in das Staatsrecht*, 3. ed. Heidelberg, 1991, p. 363-364).

Daí, afirmar-se, correntemente, que a *pretensão à tutela jurídica*

(...)

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 15

RMS 31661 / DF

corresponde, exatamente, à garantia consagrada no art. 5º LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:

1) *direito de informação (Recht auf Information)*, que obriga o órgão julgador a informar, à parte contrária, os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;

2) *direito de manifestação (Recht auf Äusserung)*, que assegura ao acusado a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;



3) direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas (Cf. Pieroth e Schlink, *Grundrechte -Staatsrecht II*, Heidelberg, 1988, p. 281; Battis e Gusy, *Einführung in das Staatsrecht*, Heidelberg, 1991, p. 363-364; Ver, também, Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, *Grundgesetz-Kommentar*, Art. 103, vol IV, nº 85-99).

Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (*Recht auf Berücksichtigung*), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção (*Beachtspflicht*), pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento (*Kenntnisnahmepflicht*), como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (*Erwägungspflicht*) (Cf.: Dürig/Assmann. in: Maunz-Dürig, *Grundgesetz-Kommentar*, art. 103, vol. IV, n. 97).

É da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as decisões (Decisão da Corte Constitucional -- BVerfGE 11, 218 (218); Cf.: Dürig/Assmann. in: Maunz-Dürig,

3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser consultado em <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> e o número 0000001.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 15

RMS 31661 / DF

Grundgesetz-Kommentar, art. 103, vol. IV, n. 97).

Diante de tais fatos, **é necessário retratar que o segundo requerimento não teve qualquer resposta**, mantendo-se a Il. Autoridade Coatora em conduta omissiva, *sem tomar quaisquer atitudes, seja para dar uma resposta congruente, ou seja para encerrar os impedimentos para que as associadas da Impetrante pudessem requerer o curso de medicina ou o aumento de vagas via eMEC*. É importante juntar abaixo trechos da correspondência indicada:



15:24
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CGGA/PROTOCOLO CENTRAL
RECEBIDO EM 19/10/21
Aluana
NOME LEGÍVEL

ABRUC

PATRIOTA
DANTAS
FERREIRA
ADVOGADOS

1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DA
EDUCAÇÃO MILTON RIBEIRO E ILUSTRÍSSIMO SENHOR
DOUTOR SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO DA SERES**

Processo n.º 23000.019154/2021-11
Ofício n.º 3.391/2021/NAAI/GAB/SERES/SERES-MEC

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS DE
EDUCAÇÃO SUPERIOR - ABRUC, associação representativa do segmento educacional co-
munitário, com abrangência nacional, inscrita no CNPJ n.º 00.733.650/0001-46, com sede na
SEPN, Quadra 516, Bloco D, Lote 9, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70.770-524, por seu Presi-
dente REITOR NEY JOSÉ LAZZARI, com fundamento nos arts. 5º, incisos XXXIV, alínea
a, XXXV e LXX, alínea b e demais da Constituição da República, no art. 19, da LDB¹ em con-
junto ao art. 3º, *caput*, da Lei n.º 12.871/2013, assim como com fulcro na Lei n.º 12.881/2013,
vem à presença de Vossas Excelências protocolizar o

**SEGUNDO REQUERIMENTO À UNIÃO/MEC PARA
DESTRANCAMENTO DO eMEC PARA RECEBIMENTO
DE PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS DE
GRADUAÇÃO EM MEDICINA**

Desde que tais solicitações sejam feitas por Instituições Comunitárias de Edu-
cação Superior - ICES, uma vez que a LDB as diferenciou das entidades educacionais públi-
cas ou puramente privadas, de modo que as regras instauradas pela Lei dos Mais Médicos,
inclusive o "chamamento público", não têm subsunção sobre elas, o que já foi demonstrado a
esse órgão público.

Mesmo tendo em conta a presteza do Ilustre Ministério da Educação em exercer
sua função regulatória, não se pode olvidar que o primeiro requerimento foi apenas formal-
mente respondido, porém, a fundamentação dos pedidos foi rigorosamente ignorada. As-
sim, tratou-se de uma resposta genérica, omissa e que justifica essa nova petição como forma
de ser evitada a judicialização imediata desse tema.

(...)

Parte 2: Os Pedidos

2.1. Considerações Finais

Com base nos fatos e argumentos expostos na presente petição, que implica no
segundo requerimento sobre a mesma matéria, requer-se:

**1. Que a União/MEC observe a garantia constitucional do direito à petição
e o dever de uma resposta congruente, reconhecendo a nulidade da decisão
materializada no Ofício n.º 3.391/2021/NAAI/GAB/SERES/SERES-MEC,
cuja ciência ocorreu apenas em 13/09/2021, uma vez que se trata de uma res-
posta genérica e desconexa à fundamentação e ao objeto dos requerimentos
constantes da petição protocolizada na data de 28/07/2021 e que deu origem
ao processo administrativo n.º 23000.019154/2021-11**



2. Que a União/MEC observe a garantia constitucional do direito à petição e o dever de uma resposta congruente, detendo-se ao direito da ABRUC a ter considerado efetivamente os fundamentos fáticos e jurídicos levantados na petição protocolizada na data de 28/07/2021, decidindo os seus requerimentos de forma específica, precisa e fundamentada.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Brasília, 19 de outubro de 2021.

DYOGO CESAR
BATISTA VIANA
Patriota
Dyogo César Batista Viãna Patriota
OAB/DF 19.397 OAB-SP 241.286 OAB-RS 87.553A

Assinado de forma digital por
DYOGO CESAR BATISTA VIANA
Patriota
Data: 2021.10.19 14:01:08 -03'00'

Walter Dantas Baía
OAB-SC 16.228-B OAB-RS 85.352A

Sem obter qualquer manifestação da II. Autoridade Coatora foi encaminhada a **terceira notificação (17/05/2022)**, a qual foi ignorada totalmente. Mais uma vez, *requereu-se uma resposta congruente às questões jurídicas postas e também insistiu-se na declaração do direito de acesso ao sistema eMEC das IES Comunitárias para fins de protocolo de pedidos de medicina:*

17:20
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CGGA/PROTOCOLO CENTRAL
RECEBIDO EM
Nome Legível

ABRUC

PATRIOTA
DANTAS
ADVOGADOS

1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO
DA EDUCAÇÃO E ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR
SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO DA SERES/MEC**

Processo n.º 23000.019154/2021-11
Ainda sobre o Ofício n.º 3.391/2021/NAAI/GAB/SERES/SERES-MEC

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS DE
EDUCAÇÃO SUPERIOR - ABRUC, associação representativa do segmento educacional comunitário, com abrangência nacional, inscrita no CNPJ n.º 00.733.650/0001-46, com sede na SEP, Quadra 516, Bloco D, Lote 9, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70.770-524, por seu Presidente Reitor Cláudio Alcides Jacoski, vem perante V. Excias. formular

**TERCEIRO REQUERIMENTO À UNIÃO/MEC PARA
DESTRANCAMENTO DO e-MEC PARA RECEBIMENTO DE
PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO
EM MEDICINA,**

Desde que tais solicitações sejam feitas por Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, uma vez que a LDB as diferenciou das entidades educacionais públicas ou puramente privadas, de modo que as regras instauradas pela Lei dos Mais Médicos, inclusive o "chamamento público", não têm subsunção sobre elas, o que já foi demonstrado a esse órgão público.



Lei das Comunitárias

Art. 1º As Instituições Comunitárias de Educação Superior são organizações da sociedade civil brasileira que possuem, cumulativamente, as seguintes características:

I - estão constituídas na forma de associação ou fundação, com personalidade jurídica de direito privado, inclusive as instituídas pelo poder público;

II - patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil e/ou poder público;

III - sem fins lucrativos, assim entendidas as que observam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicam integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantêm escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - transparência administrativa, nos termos dos arts. 3º e 4º ;

V - destinação do patrimônio, em caso de extinção, a uma instituição pública ou congênera.

§ 1º A outorga da qualificação de Instituição Comunitária de Educação Superior é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 2º Às Instituições Comunitárias de Educação Superior é facultada a qualificação de entidade de interesse social e de utilidade pública mediante o preenchimento dos respectivos requisitos legais.

§ 3º As Instituições Comunitárias de Educação Superior ofertarão serviços gratuitos à população, proporcionais aos recursos obtidos do poder público, conforme previsto em instrumento específico.

§ 4º As Instituições Comunitárias de Educação Superior institucionalizarão programas permanentes de extensão e ação comunitária voltados à formação e desenvolvimento dos alunos e ao desenvolvimento da sociedade.

(...)

Art. 3º Para obter a qualificação de Comunitária, a Instituição de Educação Superior deve prever em seu estatuto normas que disponham sobre:

I - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de privilégios, benefícios ou vantagens pessoais;

II - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organis-



mos superiores da entidade;

III - normas de prestação de contas a serem atendidas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade;

c) prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública;

IV - participação de representantes dos docentes, estudantes e técnicos administrativos em órgãos colegiados acadêmicos deliberativos da instituição.

Art. 4º Cumpridos os requisitos desta Lei, a instituição interessada em obter a qualificação de Instituição Comunitária de Educação Superior **deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Educação**, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício anterior;

III - Declaração de Regular Funcionamento;

IV - Relatório de Responsabilidade Social relativo ao exercício do ano anterior;

V - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Art. 5º Recebido o requerimento previsto no art. 4º, **o Ministério da Educação decidirá, no prazo de 30 (trinta) dias**, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Educação publicará a decisão no Diário Oficial da União, no prazo de 15 (quinze) dias, e emitirá, no mesmo prazo, certificado de qualificação da requerente como Instituição Comunitária de Educação Superior.

§ 2º O pedido de qualificação será indeferido quando:

I - a requerente não atender aos requisitos estabelecidos nesta Lei;

II - a documentação apresentada estiver incompleta.

§ 3º Indeferido o pedido, o Ministério da Educação dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial da União, cabendo recurso da instituição, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Ministro da Educação, que promoverá novo exame.



Os fatos colocados estabelecem, com clareza, não só as condutas omissivas imputadas à Il. Autoridade Coatora, mas **um agir que viola reiteradamente as regras legais a que ele e a União (enquanto pessoa política que integra) devem obediência**. Basicamente, a LDB impôs que os IPES e as ICES não se confundem, no entanto *o Ministério da Educação faz tal diferenciação quando o interessa* como, por exemplo, nas Portarias n.º 863/2014 e n.º 167/2015 (sobre a qualificação das IES como Comunitárias) e na Portaria n.º 314/2022 (trata da regulamentação do ensino técnico às IES privadas) e, *em outros momentos, ignora tal segregação de categorias* como ocorre na Portaria n.º 328/2018, que suspendeu o protocolo eMEC para pedidos de novos cursos médicos ou aumento de vagas.

Ainda sobre a conduta omissiva, não só a resposta à primeira notificação silenciou totalmente acerca do que lhe foi requerido, como os pedidos de decisão sobre a nulidade de tal manifestação foram absolutamente ignorados pelo Il. Ministro da Educação. Evidentemente, o direito de petição exige uma resposta minimamente congruente aos fundamentos expostos ao Poder Público, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RO-MS n.º 31.661, cujo acórdão já foi anteriormente analisado.

Por fim, as diversas portarias editadas pela Il. Autoridade Coatora comprovam que **toda essa matéria está sob o âmbito direto de sua competência**, o que valida as pretensões colocadas neste Mandado de Segurança Coletivo. Conclusivamente, é necessário fazer cessar os comportamentos ilegais indicados e não só obter da Administração Pública que *considere os argumentos apresentados*, respondendo às notificações encaminhadas, como também a efetiva declaração de que o protocolo eMEC não pode ser fechado em relação às IES Comunitárias, na medida em que estas não são reguladas pela Lei n.º 12.871/2013.

2.2. Suspensão de Solicitação de Aumento de Vagas é penalidade não extensível

A Il. Autoridade Coatora também está utilizando a Lei do Programa Mais Médicos para trancar o protocolo eMEC e impedir o requerimento de aumento de vagas pelas ICES em relação aos cursos de medicina já existentes, que já haviam sido autorizados antes da existência da Lei do referido Programa. Esse é um problema sério, pois no Brasil o Ministério da Educação é o grande órgão acreditador da educação superior do país.

Por se tratar de um Ente Público está fortemente adstrito ao princípio da legalidade estrita. No entanto, desde o surgimento da Lei n.º 12.871/2013, pôde-se verificar diversas situações em que **a Il. Autoridade Coatora se esquivou do cumprimento de tais regras, passando a adotar um agir político**, dos quais decorrem, na prática, benefícios às IES privadas em prejuízo das IES Comunitárias, tendo sido os IPES os vencedores absolutos dos editais de chamamentos públicos realizados por força da Lei do Mais Médicos (o índice de vitória alcançou 86%), **mesmo a sua maioria sendo composta por IES sem experiência regulatória na área de saúde ou sem campus no lugar de instalação dos cursos**.



As condutas adotadas pela Il. Autoridade Coatora estão em contraposição às determinações das leis e dos decretos correlatos, como já relatado. Para essa comprovação, é preciso também descrever que a LDB (art. 53, inciso IV) inclui no conceito de autonomia universitária **o direito da IES de gerirem suas próprias vagas, inclusive requerer o aumento delas, quando necessário.** De outro lado, o Decreto n.º 9.235/2017 (*posterior a Lei dos Mais Médicos*), art. 26, inciso I, ressalta que **só é possível à Administração Pública impedir a solicitação de aumento de vagas na hipótese de aplicação de penalidades,** precisamente na situação em que as instituições de ensino superior **não tenham protocolizado os seus pedidos de credenciamento no prazo previsto.** Isso não muda, mesmo em se tratando de cursos de medicina, como se verifica do art. 41, §5º, da mesma norma. Para a exata compreensão dos termos da legislação, tais dispositivos serão citados logo a seguir:

LDB

*Art. 53. No exercício de sua **autonomia**, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

(...)

*IV - **fixar o número de vagas** de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;*

Decreto n.º 9.235/2007

*Art. 26. A **ausência de protocolo do pedido de credenciamento no prazo devido** caracterizará **irregularidade** administrativa e a instituição ficará:*

*I - **impedida de solicitar aumento de vagas em cursos de graduação,** de admitir novos estudantes e de criar novos cursos e polos de educação a distância, quando for o caso; e*

(...)

*Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, **Medicina**, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.*

(...)

*§ 5º **O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, depende de ato autorizativo do Ministério da Educação.***



A leitura da Lei dos Mais Médicos corrobora as afirmações até então apresentadas, na medida em que **a referida norma não regulamenta o instituto de aumento de vagas, limitando-se apenas aos casos de autorizações de novos cursos de graduação em medicina.** Logo, *não há nenhuma lei que outorgue ao MEC a prerrogativa de trancar o protocolo eMEC para pedidos de aumento de vagas, mesmo aos cursos de medicina.* A Il. Autoridade Coatora adotou a conduta de suspender o acesso ao protocolo eMEC para pedido de aumento de vagas de cursos já existentes **exclusivamente com base em sua vontade política, o que é ilícito.**

Há outros atos concretos da parte do Il. Ministro da Educação que incidem em condutas administrativas ilegais, o que pode ser demonstrado a partir de quatro portarias cujos efeitos são dirigidos diretamente apenas à uma parte do setor educacional:

- 1. Portaria MEC n.º 328, de 12 de maio de 2018:** em seu art. 1º, o Ministério da Educação suspende a edição de novos chamamentos públicos para autorização de novos cursos de graduação em medicina e, surpreendentemente, **também cria um impedimento geral para requerimentos de aumento de vagas, escolhendo excetuar apenas as IES cujos cursos tenham sido autorizados com base na Lei dos Mais Médicos;**

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 06/04/2018 | Edição: 66 | Seção: 1 | Página: 114
Órgão: Ministério da Educação / Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 328, DE 5 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina e institui o Grupo de Trabalho para análise e proposição acerca da reorientação da formação médica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e considerando os objetivos estabelecidos na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica suspensa por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e o protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino, de que trata o art. 40 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas de que trata o caput não se aplica aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, e aos cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, cujos pedidos de aumento de vagas poderão ser solicitados uma única vez e analisados de acordo com regras e calendário específicos, a serem definidos pelo Ministério da Educação - MEC.



2. **Portaria MEC n.º 523, de 1º de junho de 2018:** essa norma administrativa faz referência à Portaria n.º 328, citada no item anterior. Com base nela é **permitido apenas às IES cujos cursos tenham sido autorizados com base na Lei dos Mais Médicos a pedir, por uma vez, aumento de vagas, excluindo automaticamente todas as demais entidades;**

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 523, DE 1º DE JUNHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e

CONSIDERANDO:

Os objetivos estabelecidos na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;

Que a Portaria nº 328, de 5 de abril de 2018, do Ministério da Educação - MEC, não se aplica aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, e aos cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais; e

Que o art. 10 da Portaria Normativa MEC nº 24, de 21 de dezembro de 2017, dispõe que o calendário para protocolo para pedidos de aumento de vagas em cursos de Medicina será definido em portaria ministerial específica, resolve:

Art. 1º As Instituições de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, ou ofertem cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, poderão protocolizar pedidos de aumento de vagas destes cursos, uma única vez, por meio de ofício formal à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que serão analisados de acordo com as regras estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º Os pedidos de aumento de vagas em cursos de Medicina devem ser protocolados por meio de ofício endereçado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, juntamente com as seguintes informações e documentos:



3. **Portaria MEC n.º 343, de 12 de maio de 2022:** alterou a Portaria MEC n.º 523/2018 para permitir que as IES que tiveram seus cursos autorizados com base nos editais de chamamento público possam requerer, quantas vezes desejarem, aumento de vagas até o limite total de 100;



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 16/05/2022 | Edição: 91 | Seção: 1 | Página: 30
Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 343, DE 12 DE MAIO DE 2022

Altera a Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, caput, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

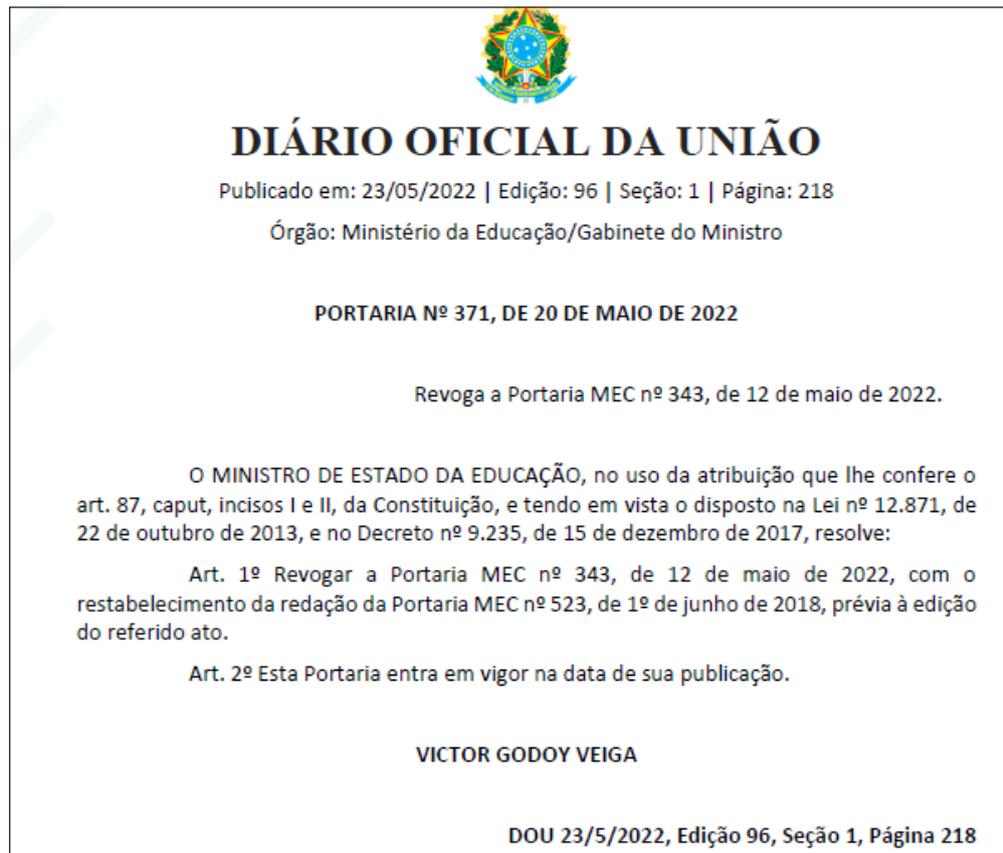
Art. 1º A Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As Instituições de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, ou ofertem cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, poderão apresentar pedidos de aumento de vagas destes cursos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que serão analisados de acordo com as regras estabelecidas nesta Portaria.

§ 1º Para os cursos de Medicina de que trata o caput somente será permitido o acréscimo de 100 (cem) vagas ao quantitativo definido no ato de autorização do curso, independentemente da quantidade de pedidos de aumento de vagas apresentados pela IES.



4. **Portaria MEC n.º 371, de 23 de maio de 2022:** revogou a Portaria MEC n.º 343/2022 **sem, contudo, proibir as IES que tiveram cursos autorizados em conformidade à Lei dos Mais Médicos de requerer o aumento de vagas de medicina, apresentando uma única solicitação, até o limite de 100 vagas;**



Há algumas conclusões que não podem ser obstadas diante dos fatos e considerações acima expostos, entre elas que enquanto a Il. Autoridade Coatora manteve-se omissa em responder as notificações da Impetrante, concomitantemente implementou medidas efetivamente ilegais como a suspensão da prerrogativa de protocolo de pedidos aumento de vagas, cuja legislação vincula sua aplicação à hipótese de punição da IES e somente no caso dela perder o prazo para o seu pedido de credenciamento, conforme o art. 26, inciso I, do Decreto n.º 9.235/2017. Inadvertidamente e em contraposição ao decreto referido, as portarias da Il. Autoridade Coatora estenderam essa punição às IES que não tenham cursos autorizados pelos editais de chamamentos públicos, na prática, punindo-as. Trata-se de quebra ao **princípio da legalidade estrita**, como ressaltam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo¹⁵:

15 ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. - x20. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. Pág. 191.



*Em suma, a Administração Pública, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, **somente pode agir segundo a lei** (a atividade administrativa não pode ser contra legem nem prater legem, mas apenas secundum legem). **Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos** e podem ter sua invalidade decretada pela própria Administração que os haja editados (autotutela administrativa) ou pelo Poder Judiciário.*

(...)

*Devemos observar que a possibilidade de o Poder Executivo expedir atos que inaugurem o direito positivo somente existe nas situações expressamente previstas no próprio texto constitucional. Tais hipóteses possuem caráter excepcional, sendo as principais a edição de medidas provisórias “com força de lei” (CF, art. 62) e leis delegadas, cuja edição deve ser autorizada pelo Congresso Nacional (CF, art. 68). Esses dois atos - medidas provisórias e leis delegadas -, **entretanto, não são atos administrativos em sentido próprio, e sim atos de natureza legislativa.***

*Merece menção, ainda, a atribuição, bastante restrita, acrescentada pela EC 32/2--1, de edição de decretos autônomos pelo Poder Executivo, ou seja, **decretos que retiram seu fundamento de validade diretamente do texto constitucional, atos primários, isto é, que não são editados em função de qualquer lei, não regulamentam lei alguma.***

A conduta perpetrada pela Il. Autoridade Coatora é de tal modo abusiva que a doutrina é uníssona no sentido de que **para suspensão do protocolo eMEC é, no mínimo, necessário que haja previsão expressa em lei, o que não ocorre.** Seja na hipótese da punição prevista no Decreto n.º 9.235/2017 ou nas Portarias MEC n.º 328/2018, n.º 523/2018, n.º 343/2022 e n.º 371/2022, todas são normas editadas pelo Il. Ministro da Educação e que não têm lastro em lei. O que foi dito é corroborado pela jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **deve ocorrer previsão legal para tanto, principalmente por se tratar de punição:**

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. A competência para a aplicação da sanção de cassação de aposentadoria é do Ministro responsável pela supervisão administrativa do órgão ao qual o servidor efetivo era vinculado, ainda que estivesse cedido no momento da prática dos atos ilícitos.

*2. A aplicação da penalidade observou a **previsão legal** (art. 132, IV, VIII e X, e art. 134, ambos da Lei nº 8.112/1990). A análise da proporcionalidade*



de da sanção demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório e/ou produção de provas, o que não é admitido em sede de mandado de segurança. Precedentes.

3. Salvo em caso de prescrição, não é nulo o processo administrativo disciplinar apenas em virtude do decurso do prazo máximo para sua conclusão.

4. Agravo a que se nega provimento. (RMS n.º 34.944 AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, Julgamento em 07/11/2017, Publicação em 17/11/2017)

Conclusivamente, não caberia à Il. Autoridade Coatora suspender o protocolo de eMEC para recebimento de requerimento de aumento de vagas de cursos de graduação em medicina por portarias, pois sequer a lei confere tal prerrogativa à Administração Pública. Desse modo, também perante essa ótica, há ilicitude a ser corrigida com base no presente Mandado de Segurança Coletivo.

Parte 3: A Concessão de Medida Liminar

3.1. Comprovação dos Requisitos

A doutrina que trata do Processo Civil percebeu já há algum tempo que o período de tramitação de uma ação favorece o Réu que não tem razão, que apresenta uma defesa indireta e superficial ou que adota comportamento protelatório. Justamente por isso foi estimulada a criação de meios processuais para a distribuição desse ônus entre as partes, dentre os quais se pode anotar a “*Tutela Provisória de Urgência e de Evidência*”, ambas previstas no CPC em vigor. Em relação ao Mandado de Segurança Coletivo, o art. 22 da Lei n.º 12.016/2009 retrata a viabilidade do requerimento e concessão de ordem liminar.

No caso dos autos, foram demonstrados - com profundidade e articuladamente - a existência de *fumus boni iuris* ou a **probabilidade do direito**, pois foi evidenciado que:

1. A Il. Autoridade Coatora foi notificada por três vezes e manteve sua conduta ilegal, ora por responder de forma desconexa à primeira correspondência, ora por ignorar as demais, mantendo-se omissivo e, ainda, por criar portarias em descompasso ao princípio da legalidade estrita (precedente ROMS n.º 31.661-STF) e com quebra ao princípio da isonomia;



2. É necessário que a Administração Pública se manifeste em relação ao pedido de destrancamento do sistema eMEC para fins de protocolo de novos requerimentos pelas IES Comunitárias, na medida em que elas não são regidas pela Lei dos Mais Médicos, que se limita a regular as IES Privadas;
3. O Il. Ministro da Educação editou diversas portarias em que segregou claramente as IES Privadas das IES Comunitárias, como determina a lei, de modo que incide na vedação *venire contra factum proprium* quando propositadamente confunde tais conceitos no que pertine ao curso de graduação em medicina;
4. A Il. Autoridade Coatora não pode estender uma punição por portaria, como fez, de modo que é ilícito proibir o requerimento de aumento de vagas com base na Portaria n.º 328/2018, na medida em que tal instituto sequer é tratado pela Lei n.º 12.781/2013.

No que pertine ao *periculum in mora*, é evidentemente que a postura do Il. Ministro da Educação, enquanto representante do Ministério da Educação, trouxe - e traz - prejuízos imediatos e hodiernos às IES Comunitárias, principalmente para aquelas com cursos de graduação em medicina previamente autorizados, muito antes da publicação da Lei dos Mais Médicos. Justamente tais ICES perderam a prerrogativa de gerir suas próprias vagas, inclusive requerendo o aumento delas quando entenderem necessário. Além disso, o resultado segundo o qual 86% dos cursos disputados nos editais de chamamento público regulado pela Lei do Mais Médicos foram vencidos por empresas educacionais ligadas aos grandes grupos, muitas delas sem sequer ter *campus* instalado na cidade ou experiência na área regulatória de saúde indicia uma política voltada a beneficiar essa parte do setor educacional, notadamente os *big players*, em prejuízo das ICES que queiram autorizar novos cursos.

Diante disso, os prejuízos às associadas da Impetrante são imediatos, o que justifica a concessão dos pedidos liminares.



Parte 4: Os Pedidos

4.1. Considerações Finais

Com base em todos os fatos e fundamentos expostos, a Impetrante **requer**:

- 1. A concessão de Medida Liminar** com a finalidade de determinar à Il. Autoridade Coatora a responder, no prazo máximo de 15 dias ou noutro fixado por esse Colendo STJ, ao que lhe foi requerido pela Impetrante, de modo conexo e congruente, tendo em conta as três notificações encaminhadas nas datas de 28/07/2021, 19/10/2021 e 17/05/2022. Mantenha-se em vigor tal ordem até o julgamento de mérito desse remédio constitucional;
- 2. A concessão de Ordem Liminar**, determinando-se à Il. Autoridade Coatora o destrancamento do protocolo eMEC para que as IES Comunitárias associadas à Impetrante possam requerer a autorização de curso de graduação em medicina ou aumento de vagas via eMEC, independentemente de chamamento público, previsto na Lei nº 12.871/2013, ou da moratória estabelecida pela Portaria MEC n.º 328/2018 ou quaisquer outras normas administrativas. Mantenha-se em vigor tal ordem até o julgamento de mérito desse remédio constitucional;
- 3. No Mérito**, o acolhimento da pretensão coletiva da Impetrante e a concessão da segurança, para tornar a liminar definitiva, declarando-se que a Il. Autoridade Coatora violou o art. 5º, caput (princípio da isonomia), inciso II (princípio da legalidade estrita) e inciso XXXIV, “a” (direito de petição), todos da Carta Magna, além do art. 19 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, do art. 3º da Lei dos Mais Médicos e do art. 26, inciso I, do Decreto n.º 9.235/2017, seja porque o conceito legal de IES Comunitária não se confunde com o de IES Privada, seja porque não há incidência da Lei n.º 12.781/2013 sobre as IES Comunitárias (conforme o texto expresso de lei) ou porque não há lei que autorize a suspensão do protocolo eMEC para aumento de vagas em medicina, **determinando-se que o Il. Ministro da Educação: 1) Responda** as notificações/petições enviadas pela ABRUC, de modo congruente e concatenado, aos fundamentos levados à mencionada Il. Autoridade Coatora; **2) Adote as medidas administrativas requeridas** referentes ao destrancamento do protocolo eMEC às ICES, seja para solicitação de novos cursos de graduação em medicina ou de aumento de vagas;



4. Notifique-se o Il. Ministro de Estado da Educação, que exerce suas funções junto ao Ministério da Educação, órgão integrante da União, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Bloco “L”, 8º Andar, telefone: (61) 2022-7828 e e-mail: gabinetedoministro@mec.gov.br;
5. Intime-se o Il. Ministério Público Federal para atuar na causa na função de *custos legis*;
6. Dê-se ciência à União, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, no endereço Setor de Autarquia Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70.070-030 e e-mail: pru1@agu.gov.br;

Dá-se à causa o valor de R\$10.000,00.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Brasília, 7 de junho de 2022.

Dyogo César Batista Viãna Patriota
OAB-DF 19.397 OAB-SP 241.286 OAB-RS 87.553A

Walter Dantas Baía
OAB-SC 16.228-B OAB-RS 85.352A

Igor Felipe Soares Baía
OAB-RS 113.737

Stênio Sérgio X. Tavares
OAB-DF 19.392 OAB-RS 126.483A

